



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 015/2022

Processo Licitatório nº 035/2022

1 – DA IMPUGNAÇÃO

No dia 25 (vinte e cinco) de abril de 2022 as 17hrs:51min A empresa LUMAR – COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ 49.228.695/0001-52 neste ato representada pelo assinante GILBERTO MARCOS BORGES DE FREITAS enviou no e-mail litacao@montebelo.mg.gov.br, Impugnação de Edital referente ao Processo Licitatório nº 035/2022 Pregão Presencial nº 015/2022, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais Médicos Hospitalares, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, alegando que o item 19.2, inciso II e o item 19.4 do edital determina a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% estabelecido pelo Decreto 22.626/33 em que a mesma afirma que fere os princípios da proporcionalidade e da legalidade e por esse motivo, requer readequação dos itens em comento.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Empresas fornecedoras de serviços para Administração Pública surpreendem-se com a aplicação de penalidades moratórias e compensatórias de grande monta, que de acordo com a extensão e percentual dispostos no contrato podem gerar certa insegurança e risco financeiro para o prestador de serviço em relação à execução do contrato.

A supremacia do interesse público sobre o interesse particular tem o condão de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, bem assim, tem caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

As multas, porém, não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional tendo como fim específico resguardar o patrimônio público. A Administração Pública se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados.

Porém, mesmo que o administrador esteja em condição de superioridade frente ao particular, o interesse econômico-financeiro deste na formalização do contrato, qual seja, a obtenção da justa remuneração (lucro), não pode ser afetada.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"...a tipologia do chamado contrato administrativo reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo, o particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dês que atenda como deve, incube ao Poder Público respeitar às completas a equação econômico-financeira avençada, a ser atendida com significado real e não apenas nominal. Descabe à Administração menosprezar este direito. Não lhe assiste, por intuitos meramente patrimoniais, subtrair densidade ou o verdadeiro alcance do equilíbrio econômico-financeiro". (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, pág 620)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

A Lei 8.666/93 (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos e limitação das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública, muitas vezes em dissonância com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença.

O art. 412 do Código Civil reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades admitidas em contratos podem ser do tipo moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda relativa ao inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado.

É importante aludir que o arcabouço jurídico entende cláusula penal como sendo a penalidade compensatória que decorre inadimplemento insuportável passível de rescisão contratual (parcial ou total), quando o seu limitador será a obrigação contratual.

O Impugnante questiona o item 19.4. II do edital, no qual se estabelece multa no percentual de 30% do valor estimado da contratação em caso de sua inexecução total ou parcial.

Ocorre que a fixação das penalidades envolve o planejamento administrativo, a natureza compensatória pela inexecução do objeto e análise de seus impactos na persecução do interesse público pretendido. Note-se que o pregão tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais médicos hospitalares. Qualquer mora ou não efetivação do objeto pode representar, inclusive, risco a prestação dos serviços de saúde no âmbito municipal.

Ademais disso, insta esclarecer que o art. 87, II da Lei de Licitações, confere margem de discricionariedade a Administração Pública quando determina que:

AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS N.º 453 - CENTRO - CEP 37115-000 - MONTE BELO - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;”.

Isso porque cada objeto descumprido, ainda que parcialmente, exige o sopesamento da prestação e dos efeitos dela decorrentes na concretização do interesse coletivo e do bem comum.

Portanto, a fundamentação do impugnante relativamente às penalidades moratórias superiores a 10% não encontram respaldo na Lei de Licitações, nem na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933), cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o Prestador do Serviço em simples mora (atraso).

Nos itens questionados observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração. Nesse ponto, vale ressaltar que a o limite das multas seria o valor do contrato.

Contratos Administrativos como espécies de contratos de adesão, mostram ao aderente todas as condições que devem ser cumpridas não cabendo alegar, principalmente nos itens questionados, qualquer desproporcionalidade já que se trata, genericamente, de pontos de fraude, inadimplemento ou inexecução parcial ou total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

3 - CONCLUSÃO

Ante as informações aqui prestadas, acredita-se estar demonstrada a improcedência dos argumentos apresentados pela Impugnante com o fito de alterar as condições do edital do pregão nº 015/2022.

Sendo assim, **nego provimento ao pedido de impugnação** e mantenho o Edital com todas as suas cláusulas e condições já estabelecidas.

Monte Belo, 27 de abril de 2022.

Milena Cristina da Silva

Chefe da Divisão de Compras e Licitação

Luiz Paulo Martins de Oliveira

Procurador-Geral

OAB/MG 185.998